



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 220/2024/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora
Marcela Oliveira Scotti de Moraes
Diretora
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente
Secretaria Executiva
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 5787/2023/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.010290/2023-20.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício nº 5787/2023/MMA (16420793) e ao Ofício nº 7952/2023/MMA (17052330), referentes à proposta de Resolução Conama para resgate de abelhas.

2. Sobre o assunto, encaminho abaixo as sugestões da equipe da Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqua/Ibama:

2. Dispositivos que versam sobre resgate de abelhas nativas na Lei Municipal nº 3.465/2014, assim como na Lei Distrital nº 7.311/2023, foram utilizados como referência para algumas contribuições. Antes de cada sugestão, é indicado o dispositivo correspondente na Minuta de Resolução Conama (Sei Ibama nº 16420859):

a) [Art. 1º] - Substituir do termo "permitirem" por "exigirem", já que o § 2º do mesmo artigo informa que trata-se de uma obrigação.

b) [Art. 1º, § 1º] - Considerar especificar o que caracterizaria uma situação de risco que motivaria o resgate de colmeias em cavidades.

c) [Art. 1º, § 2º] - Considerar reformulação da última frase do dispositivo para que o significado de "georreferenciados e numerados", assim como de "entradas" fiquem mais claros. Por exemplo, presume-se que o georreferenciamento deva ser feito no local onde o ninho foi encontrado na natureza. Nesse caso, a redação ficaria mais clara se a expressão "Os ninhos resgatados" fosse substituída por "Os ninhos a serem resgatados". Em relação ao termo "entrada", como a frase inicia-se com "ninhos resgatados", pode-se interpretar, por exemplo, que trata-se da chegada do ninho a algum local após o resgate. A substituição de "entradas" por "orifícios/portas/fendas de entrada" não deixaria essa possibilidade de interpretação.

d) [Art. 1º, § 4º] - Substituir "graduado" por "legalmente habilitado" uma vez que, para desempenhar atividades profissionais nessas áreas, a pessoa graduada deve possuir registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.

Considerar inclusão de comprovação do título de especialista em manejo de

meliponíneos, por exemplo, por meio do registro regular no órgão competente (conforme parágrafo único do art. 13 da Lei Distrital nº 7.311/2023).

Avaliar a pertinência de especificar ainda mais a qualificação de especialista, por exemplo: (1) registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama (conforme parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n.º 3.465/2014); (2) registro no órgão estadual de meio ambiente ou de agropecuária; (3) quantidade mínima de horas registradas em Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) em manejo de meliponíneos.

Ponderar a pertinência da obrigatoriedade de apresentação de ART do profissional para toda atividade de resgate realizada.

e) [Art. 1º, § 5º] - Embora o artigo 2º informe que os órgãos ambientais estabelecerão regras para coleta e destinação das colônias resgatadas, considerar a inclusão de dispositivo orientando minimamente onde e como elas deverão ser mantidas até sua destinação final, assim como outro dispositivo sobre a impossibilidade de resgate, o que pode ocorrer em situações reais de campo. Como exemplo para debate, seguem o artigo 14 e o parágrafo único do artigo 15 da Lei Distrital nº 7.311/2023:

"Art. 14 - O encaminhamento do ninho resgatado deve ser, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitada nesta Lei, não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deve ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro."

"Art. 15, parágrafo único - Caso a total segurança de pessoas e animais não seja garantida ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, deve ser considerada a possibilidade de seu extermínio mediante justificativa técnica circunstanciada" (idem parágrafo único do artigo 4º da lei municipal n.º 3.465/2014).

f) [Art. 4º e Art. 1º, § 5º, IV] - Segundo princípio do poluidor-pagador, é do poluidor o ônus de reparação do dano ambiental causado por ele. Dessa forma, sob a ótica desse princípio, o monitoramento das colônias resgatadas, assim como a garantia de que elas sobrevivam e a elaboração de relatórios seriam de responsabilidade do particular, cabendo aos órgãos ambientais as ações de avaliação e fiscalização. Restaria definir, nos casos em que os empreendimentos subcontratam a atividade de supressão vegetal, de quem seria a responsabilidade. Entende-se que essa obrigação recairia sobre o responsável pelo empreendimento como um todo, uma vez que eventual subcontratada para supressão vegetal apenas estaria atuando em decorrência do empreendimento.

g) [Art. 5º] - Considerar reformulação do dispositivo para que o significado da expressão "sua atualização" fique mais claro. Por exemplo, autorizações vigentes ficariam suspensas até o término de sua vigência e só então o empreendimento poderia solicitar novas autorizações, ou as autorizações suspensas poderiam ser atualizadas antes desse prazo?

3. Por oportuno, esclareço que a demanda ainda está sob análise da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo/Ibama. Eventuais informações adicionais serão imediatamente retransmitidas a esse Órgão.

4. Desde já, coloco esta Autarquia à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexos:

- Ofício nº 5787/2023/MMA (16420793);
- Ofício nº 7952/2023/MMA (17052330); e
- Minuta de Resolução Conama (16420859).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 06/02/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **18256385** e o código CRC **D24F77F3**.

Referência: Processo nº 02000.010290/2023-20

SEI nº 18256385

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br